



2 de abril de 2013

Sofia Ribeiro Branco
srb@vda.pt

Joana Bernardo
jfb@vda.pt

Pacote das Leis Penais 2013

No dia 23 de março de 2013 entraram em vigor a Lei n.º 19/2013 (cfr. Declaração de Retificação n.º 15/2013), que altera o Código Penal, a Lei n.º 20/2013 (cfr. Declaração de Retificação n.º 16/2013), que altera o Código de Processo Penal, e a Lei n.º 21/2013, que alterou o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, em vários aspetos. Destacamos as principais alterações operadas por estes diplomas.

Principais alterações ao **Código Penal**:

- > Agravação da pena e atribuição da natureza de crime público ao crime de furto que impeça ou perturbe a exploração de **serviços de comunicações ou de fornecimento ao público de água, luz, energia, calor, óleo, gasolina ou gás** (ex. furtos de cabos de cobre)
- > Desincentivo à perseguição das “bagatelas penais”: passa a depender da constituição como assistente e de acusação particular o crime de **furto ocorrido em estabelecimento comercial**, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis expostas, de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando o crime for cometido por duas ou mais pessoas
- > Sendo proferida sentença condenatória, o prazo de **prescrição** do procedimento suspende-se durante a fase de recurso por 5 anos (ou 10 anos no caso de excepcional complexidade do processo), podendo a suspensão estender-se, no caso de ser apresentado recurso para o Tribunal Constitucional até 10 anos (ou 20 anos se o processo for de excepcional complexidade)
- > Alargamento da aplicação da **pena acessória de proibição de condução de veículos** a motor aos crimes de homicídio e ofensa à integridade física cometidos no exercício da condução de veículo em violação das regras de trânsito rodoviário
- > Consideração da identidade de género (colmatando a lacuna decorrente da referência apenas ao sexo) como causa de qualificação do crime de **homicídio** no caso de o mesmo ter sido praticado por tal motivo e como elemento motivador das condutas que integram o crime de **discriminação racial, religiosa e sexual**
- > Maior proteção das vítimas do crime de **violência doméstica**: alargamento da incriminação aos crimes praticados contra vítimas com quem o agente mantenha ou tenha mantido uma relação de namoro

As novas regras do Código Penal serão, em princípio, apenas aplicáveis a factos cometidos em momento posterior à sua entrada em vigor, sem prejuízo do princípio da aplicação retroativa da lei penal mais favorável.

As novas regras do Código de Processo Penal aplicam-se, em princípio, imediatamente aos processos em curso, exceto se das mesmas resultar agravamento sensível e ainda evitável da situação processual do arguido, nomeadamente uma limitação do seu direito de defesa ou uma quebra da harmonia e unidade dos vários atos do processo.

As novas regras sobre a leitura em audiência das declarações do arguido prestadas em fase anterior do processo não são aplicáveis aos processos curso em que o arguido já tenha sido interrogado aquando da entrada em vigor destas alterações.

Principais alterações ao **Código de Processo Penal**:

- > O arguido apenas tem de responder com verdade sobre a sua identidade e já não sobre os seus antecedentes criminais
- > O juiz pode decretar **medida de coação e de garantia patrimonial** mais gravosa do que a proposta pelo Ministério Público em casos de perigo (i) de fuga ou (ii) de que o agente continue a atividade criminosa ou perturbe a ordem e tranquilidade públicas
- > O arguido deve ser informado, aquando do primeiro interrogatório judicial de arguido detido ou do primeiro interrogatório de arguido não detido realizado pelo Ministério Público, de que **as suas declarações poderão ser utilizadas no processo**, mesmo que seja julgado na ausência ou não preste declarações em julgamento
- > As declarações prestadas por arguido perante juiz e perante o Ministério Público em fase anterior do processo, com assistência do defensor, feitas após a informação referida no ponto anterior, podem ser lidas em audiência de julgamento, independentemente de solicitação do arguido e ainda que o mesmo exerça o seu direito ao silêncio
- > Em fase de julgamento, a regra passa a ser a de que **o juiz deve indeferir a apresentação de provas que já poderiam ter sido juntas em fase anterior do processo**
- > **Alteração do paradigma do processo sumário** – maior abrangência e celeridade do processo e menores garantias dos arguidos
 - > Todos os tipos de crime passam a poder ser julgados em processo sumário (por tribunal singular), **independentemente da pena máxima aplicável**, desde que os arguidos tenham sido detidos em flagrante delito, exceto nos casos de criminalidade altamente organizada, crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal, crimes contra a segurança do Estado e Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário
 - > Pode ser concedido, a requerimento do arguido, prazo de 15 dias para este preparar a sua defesa, podendo indicar até 7 testemunhas
 - > O julgamento deve iniciar-se nas 48 horas seguintes ou, no máximo, até ao limite do 20.º dia após a detenção, sempre que o Arguido tiver requerido prazo para preparação da sua defesa ou o Ministério Público pretender realizar diligências essenciais à descoberta da verdade
- > Passam a ser **irrecorríveis**:
 - > os acórdãos absolutórios proferidos em recurso, mesmo que revoguem decisão da 1.ª instância, exceto se esta tiver condenado em pena de prisão superior a 5 anos
 - > os acórdãos condenatórios que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos, mesmo que tenha sido diversa a decisão da 1.ª instância
- > Uniformização das regras dos prazos nos **recursos: 30 dias**
- > **Prevenção da prática de atos inúteis**: contraparte apenas é notificada para contra-alegar em sede de recurso após ter sido proferido despacho que admita o recurso

Pacote das Leis Penais 2013

LISBOA

Av. Duarte Pacheco, 26
1070-110 Lisboa Portugal
lisboa@vda.pt

PORTO

Av. da Boavista, 3433 - Bº
4100-138 Porto Portugal
porto@vda.pt

MADEIRA

Calçada de S. Lourenço, 3 - 2º C
9000-061 Funchal Portugal
madeira@vda.pt